



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 22 de abril de 2010 - Nº 51 - Divulgado em 20/04/2010

Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Audítores

Oscar Mamede Santiago Melo

Renato Sérgio Santiago Melo

Antônio Gomes Vieira Filho

Antônio Cláudio Silva Santos

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Extrato de Decisão.....	1
Errata.....	1
2. Atos da 1ª Câmara.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Extrato de Decisão.....	1
3. Atos da 2ª Câmara.....	6
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	6

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 14/04/2010:

Sessão: 1790 - 28/04/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02791/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cuitegi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: JOSÉ DOS SANTOS DA SILVA, Ex-Gestor(a).

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1791 - 05/05/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [01834/08](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Caaporã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: ELIAS NAZÁRIO DE OLIVEIRA FILHO, Ex-Gestor(a); DARIO ALVES DA SILVA, Responsável; CLEIDIONES LUCAS VIEIRA, Responsável; EZILDO FELIX DE LIMA, Responsável; LINDINALDO CHAVES CORREIA, Responsável; LUIZ FÁBIO DE SOUZA E SILVA, Responsável; MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS, Responsável; OTO MARIANO VIEIRA, Responsável; OSOISA QUEIROGA R. M. DE VASCONCELOS, Responsável; AURÉLIO LEMOS VIDAL DE NEGREIROS, Advogado(a).

Sessão: 1791 - 05/05/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02791/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cuitegi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: PEDRO CORREIA DOS SANTOS, Ex-Gestor(a).

Extrato de Decisão

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00038/10

Sessão: 1787 - 07/04/2010

Processo: [03695/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ CARLOS SOARES, Ex-Gestor(a); ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Advogado(a).

Decisão: PARECER CONTRÁRIO à aprovação da Prestação de Contas do ex-Prefeito Municipal de Santana dos Garrotes, Srº José Carlos Soares, relativa ao exercício de 2008.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2385 - 29/04/2010 - 1ª Câmara

Processo: [04984/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Intimados: MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 00580/10

Sessão: 2384 - 15/04/2010

Processo: [02788/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); FRANCISCA DE FRANÇA ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA Processo TC nº 02.788/07 Objeto: Aposentadoria Interessado(a): Francisca de França Araújo Órgão: PBPrev. Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem. ACÓRDÃO AC1 – TC - 580/2010 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.788/07, referente à Aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da Sra. Francisca de França Araújo, Matrícula nº 148.685-3, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de



origem foram considerados corretos. Presente ao Julgamento a representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 15 de abril de 2010. Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO Aud.. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO PRESIDENTE RELATOR Fui presente : REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC nº 02.788/07 RELATÓRIO Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPrev, concedendo Aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, a Sra. Francisca de França Araújo, Matrícula nº 148.685-3, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, que contava, à época do ato, com 27 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de serviço e idade de 66 anos. Foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborado pelo órgão de origem. O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas. É o relatório. Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator PROPOSTA DE DECISÃO Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julguem legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro. É a proposta ! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator

Ato: Acórdão AC1-TC 00592/10

Sessão: 2384 - 15/04/2010

Processo: [03817/06](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); TERESINHA DE JESUS VIANA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00570/10

Sessão: 2384 - 15/04/2010

Processo: [03897/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; EXPEDITA DOS REIS MOTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Expedita dos Reis Mota, matrícula n.º 142.156-5, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00601/10

Sessão: 2384 - 15/04/2010

Processo: [06623/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 00593/10

Sessão: 2384 - 15/04/2010

Processo: [06959/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); WALDEMAR ALENCAR CARVALHO LUNA NETO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00581/10

Sessão: 2384 - 15/04/2010

Processo: [07221/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); THEREZINHA PORTELLA DE MELLO OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA Processo TC nº 07.221/07 Objeto: Aposentadoria Interessado(a): Therezinha Portella de Melo Oliveira Órgão: PBPrev. Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais ao tempo de contribuição. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem. ACÓRDÃO AC1 – TC - /2010 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.221/07, referente à Aposentadoria voluntária, com proventos integrais ao tempo de contribuição, da Sra. Therezinha Portella de Melo Oliveira, Matrícula nº 70.891-7, Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foram considerados corretos. Presente ao Julgamento a representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 15 de abril de 2010. Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO Aud. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO PRESIDENTE RELATOR Fui presente : REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC nº 07.221/07 RELATÓRIO Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPrev, concedendo Aposentadoria voluntária, com proventos integrais ao tempo de contribuição, a Sra. Therezinha Portella de Melo Oliveira, Matrícula nº 70.891-7, Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, que contava, à época do ato, com 33 anos, 08 meses e 01 dia de tempo de serviço e idade de 70 anos. Foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborado pelo órgão de origem. O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas. É o relatório. Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator PROPOSTA DE DECISÃO Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julguem legal o ato concessivo e concedam-lhe o competente registro. É a proposta ! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator

Ato: Acórdão AC1-TC 00602/10

Sessão: 2384 - 15/04/2010

Processo: [02750/08](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 00571/10

Sessão: 2384 - 15/04/2010

Processo: [02832/08](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; DEJANIRA LEOTINA DE JESUS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Dejanira Leotina de Jesus, matrícula n.º 69.762-1, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão



realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00586/10

Sessão: 2384 - 15/04/2010

Processo: [03262/08](#)

Jurisdição: Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ CORSINO PEIXOTO NETO, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00587/10

Sessão: 2384 - 15/04/2010

Processo: [04508/08](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Bayeux

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00588/10

Sessão: 2384 - 15/04/2010

Processo: [05178/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ EDOMARQUES GOMES, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00569/10

Sessão: 2384 - 15/04/2010

Processo: [05508/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Picuí

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: RUBENS GERMANO COSTA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 10/08, realizada pelo Município de Picuí/PB, objetivando a aquisição de pneus e peças para os veículos da frota municipal, bem como dos contratos dela decorrentes, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e os contratos dela decorrentes. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00589/10

Sessão: 2384 - 15/04/2010

Processo: [05838/08](#)

Jurisdição: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00577/10

Sessão: 2384 - 15/04/2010

Processo: [05842/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: MAGNA CELI FERNANDES GERBASI, Ex-Gestor(a).

Decisão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA Processo TC nº 05.842/08 Objeto: Licitação Órgão – PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO. Licitação. Pregão Presencial. Julga-se regular. Dá-se pelo arquivamento. ACÓRDÃO AC1 – TC – 577/2010 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.842/08, referente à Licitação nº 019/2008, na modalidade Pregão Presencial, seguida do Contrato nº 88/2008, realizada pela Prefeitura Municipal de Rio Tinto, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR o Processo de Licitação de que se trata e o contrato de decorrente; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 15 de abril de 2010. Cons. Umberto Silveira Porto Aud. Antônio Gomes Vieira Filho PRESIDENTE RELATOR Fui presente REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 05.842/08 RELATÓRIO Trata o presente processo do exame de legalidade da Licitação nº 019/2008, na modalidade Pregão Presencial, seguida do Contrato nº 88/2008, realizada pela Prefeitura Municipal de Rio Tinto, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios diversos, mediante requisição periódica. O valor total foi da ordem de R\$ 77.480,70, tendo sido licitante vencedora a empresa Ademar Soares Ferreira. De conformidade com parecer oferecido pelo órgão de instrução, foram observados os requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, conforme preceitos contidos na Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, verificando-se que os preços contratados se encontravam compatíveis com os praticados no mercado. Não foi o processo previamente examinado pelo MPJTCE. É o relatório. Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator PROPOSTA DE DECISÃO Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: - JULGUEM REGULAR o Processo de Licitação de que se trata e o contrato dele decorrente; - DETERMINEM o arquivamento dos presentes autos. É a proposta! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator

Ato: Acórdão AC1-TC 00578/10

Sessão: 2384 - 15/04/2010

Processo: [05860/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: MAGNA CELI FERNANDES GERBASI, Ex-Gestor(a).

Decisão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA Processo TC nº 05.860/08 Objeto: Licitação Órgão – PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO. Licitação. Pregão Presencial. Julga-se regular. Dá-se pelo arquivamento. ACÓRDÃO AC1 – TC – 578/2010 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.860/08, referente à Licitação nº 020/2008, na modalidade Pregão Presencial, seguida do Contrato nº 89/2008, realizada pela Prefeitura Municipal de Rio Tinto, objetivando a aquisição de material de limpeza e higiene, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR o Processo de Licitação de que se trata e o contrato dele decorrente; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 15 de abril de 2010. Cons. Umberto Silveira Porto Aud. Antônio Gomes Vieira Filho PRESIDENTE RELATOR Fui presente REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 05.860/08 RELATÓRIO Trata o presente processo do exame de legalidade da Licitação nº 020/2008, na modalidade Pregão Presencial, seguida do Contrato nº 89/2008, realizada pela Prefeitura Municipal de Rio Tinto, objetivando a aquisição de material de limpeza e higiene, mediante requisição periódica. O valor total foi da ordem de R\$ 80.104,30, tendo sido licitante vencedora a empresa Ademar Soares Ferreira. De



conformidade com parecer oferecido pelo órgão de instrução, foram observados os requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, conforme preceitos contidos na Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, verificando-se que os preços contratados se encontravam compatíveis com os praticados no mercado. Não foi o processo previamente examinado pelo MPJTCE. É o relatório. Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator PROPOSTA DE DECISÃO Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: - JULGUEM REGULAR o Processo de Licitação de que se trata e o contrato dele decorrente; - DETERMINEM o arquivamento dos presentes autos. É a proposta! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator

Ato: Acórdão AC1-TC 00590/10

Sessão: 2384 - 15/04/2010

Processo: [08655/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: EDINA GUEDES WANDERLEY, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00591/10

Sessão: 2384 - 15/04/2010

Processo: [08770/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES a licitação mencionada, o contrato decorrente e os termos aditivos, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00585/10

Sessão: 2384 - 15/04/2010

Processo: [09404/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, e o contrato dela decorrente, ordenando o arquivamento do processo, determinando à DIAFI, através da divisão competente, a verificação da execução do contrato.

Ato: Acórdão AC1-TC 00579/10

Sessão: 2384 - 15/04/2010

Processo: [09612/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a).

Decisão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA Processo TC nº 09.612/08 Objeto: Licitação Órgão – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA Licitação. Convite. Julga-se regular. Dá-se pelo arquivamento. ACÓRDÃO AC1 – TC – 579/2010 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.612/08, referente à Licitação nº 303/2008, na modalidade Convite, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, objetivando a aquisição de materiais de limpeza destinados à Secretaria de Bem Estar e Ação Social, naquele município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR o Processo de Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª

Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 15 de abril de 2010. Cons. Umberto Silveira Porto Aud. Antônio Gomes Vieira Filho PRESIDENTE RELATOR Fui presente REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 09.612/08 RELATÓRIO Trata o presente processo do exame de legalidade da Licitação nº 303/2008, na modalidade Convite, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, objetivando a aquisição de materiais de limpeza destinados à Secretaria do Bem Estar Social, naquele município. O valor total foi da ordem de R\$ 78.515,75 tendo sido licitante vencedora a empresa Gildivan Cândido Batista/Gil Magazine. Quando do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica constatou a ausência do contrato e verificou que a homologação não estava assina. Devidamente notificado, o gestor responsável apresentou os documentos reclamados pela Auditoria sanando a falha apontada inicialmente. Não foi o processo previamente examinado pelo MPJTCE. É o relatório. Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator PROPOSTA DE DECISÃO Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: - JULGUEM REGULAR o Processo de Licitação de que se trata; - DETERMINEM o arquivamento dos presentes autos. É a proposta! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator

Ato: Acórdão AC1-TC 00584/10

Sessão: 2384 - 15/04/2010

Processo: [09694/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR a Licitação, bem como a Ata de Registro de Preços, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00576/10

Sessão: 2384 - 15/04/2010

Processo: [02380/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); ROBERTO GUIMARÃES PEREIRA DOS SANTOS., Interessado(a).

Decisão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA Processo TC nº 02.380/09 Objeto: Aposentadoria Interessado(a): Roberto Guimarães Pereira dos Santos Órgão: PBPprev. Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem. ACÓRDÃO AC1 – TC - 576/2010 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.380/09, referente à Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do Sr. Roberto Guimarães Pereira dos Santos, Matrícula nº 115.317-0, Médico, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presente sua legalidade e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 08 de abril de 2010. Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO Aud.. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO PRESIDENTE RELATOR Fui presente : REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC nº 02.380/09 RELATÓRIO Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPprev, concedendo Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do Sr. Roberto Guimarães Pereira dos Santos, Matrícula nº 115.317-0, Médico, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, que contava, à época do ato, com 19 anos, 09 meses e 05 dias de tempo de serviço e idade de 58 anos. Foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborado pelo órgão de origem. O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas. É o relatório. Antônio Gomes



Vieira Filho Auditor Relator PROPOSTA DE DECISÃO Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julguem legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro. É a proposta !
Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator

Ato: Acórdão AC1-TC 00583/10

Sessão: 2384 - 15/04/2010

Processo: [03998/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Interessados: FÁBIO FERNANDES FONSECA, Ex-Gestor(a).

Decisão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 03.998/09 R E L A T Ó R I O Tratam os presentes autos da análise da inspeção de obras realizadas no município de Mamanguape, relativas ao exercício financeiro de 2007. O Município foi diligenciado no período de 09 a 13 de março de 2009. As obras inspecionadas e avaliadas somam R\$ 2.019.653,70, e correspondem a 94,05% da despesa paga pelo município com obras públicas no exercício de 2007. As obras inspecionadas, com os respectivos valores gastos, foram: - Construção do Sistema de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do município. Despesa total de R\$ 6.012.811,65, sendo R\$ 5.643.922,51 oriundos de convênios firmados com o Ministério da Saúde, através da FUNASA, e R\$ 368.889,14, referente à contra-partida do município, tendo sido pago no exercício sob exame o valor de R\$ 1.762.286,70; - Recuperação de diversas ruas no município, incluindo a reposição de calçamento em paralelepípedos. Despesa total de R\$ 146.197,00 (recursos próprios), tendo sido paga no exercício sob exame a quantia de R\$ 82.619,53; - Recuperação de estradas vicinais do município. Despesa total de R\$ 452.290,00 (recursos próprios), tendo sido paga no exercício sob exame a importância de R\$ 111.170,00. Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando as seguintes falhas: a) Ausência dos Termos definitivos de Recebimento das Obras, relativamente à recuperação de diversas ruas e a recuperação das estradas vicinais no município; b) Não foram apresentados os comprovantes de pagamento (notas de empenho, notas fiscais, cópias de cheques, recibos, etc) dos empenhos 2264, 1649, 1146, 4174, 4285 e 1249, referentes às obras de recuperação das estradas vicinais. Devidamente notificado, o então Prefeito daquela localidade, Sr. Fábio Fernandes Fonseca, por meio de seu representante legal, apresentou defesa nesta Corte, conforme fls. 640/698 e 707/711 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo serem as provas e os argumentos suficientes para sanar as falhas apontadas inicialmente. É o relatório. Não foi o processo previamente ao exame do MPJTCE. Antônio Gomes Vieira Filho Auditor TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 03.998/09 PROPOSTA DE DECISÃO Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, proponho que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: a) JULGUEM REGULARES os gastos realizados pela Prefeitura Municipal de Mamanguape em obras públicas, no exercício 2007; b) DETERMINEM o arquivamento dos autos. É a proposta. Antônio Gomes Vieira Filho Auditor TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA Processo TC nº 03.998/09 Objeto: Inspeção de Obras Órgão – Prefeitura Municipal de Mamanguape Prefeito Responsável: Fábio Fernandes Fonseca Inspeção de Obras. Exercício 2007. Julga-se Regular. Determina-se o arquivamento do processo. ACÓRDÃO AC1 – TC – 583/2010 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.998/09, referente à análise dos gastos com obras públicas realizados pela Prefeitura Municipal de Mamanguape, exercício 2007, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULARES os gastos realizados pela Prefeitura Municipal de Mamanguape nas obras de Construção do Sistema de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do município, recuperação de diversas ruas no município, incluindo a reposição de calçamento em paralelepípedos, e recuperação de estradas vicinais do município; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 15 de abril de 2010. Cons. Umberto Silveira Porto Aud.

Antônio Gomes Vieira Filho PRESIDENTE RELATOR Fui presente REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ato: Acórdão AC1-TC 00594/10

Sessão: 2384 - 15/04/2010

Processo: [05084/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA JOSÉ LOYOLA DE OLIVEIRA., Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00595/10

Sessão: 2384 - 15/04/2010

Processo: [05370/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); JANDIRA MUNDY, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00596/10

Sessão: 2384 - 15/04/2010

Processo: [07763/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); IRACI CASSIANO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00597/10

Sessão: 2384 - 15/04/2010

Processo: [07793/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA LÚCIA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00582/10

Sessão: 2384 - 15/04/2010

Processo: [07864/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); ELMO BRAGA MACIEL, Interessado(a).

Decisão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA Processo TC nº 07.864/09 Objeto: Aposentadoria Interessado(a): Elmo Braga Maciel Órgão: PBPprev. Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem. ACÓRDÃO AC1 – TC – 582/2010 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.864/09, referente à Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, do Sr. Elmo Braga Maciel, Matrícula nº 74.273-2, Bioquímico, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador,

em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foram considerados corretos. Presente ao Julgamento a representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 15 de abril de 2010. Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO Aud. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO PRESIDENTE RELATOR Fui presente : REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC nº 07.864/09 RELATÓRIO Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPprev, concedendo Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, ao Sr. Elmo Braga Maciel, Matrícula nº 74.273-2, Bioquímico, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, que contava, à época do ato, com 26 anos e 09 meses de tempo de serviço e idade de 49 anos. Foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborado pelo órgão de origem. O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas. É o relatório. Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator PROPOSTA DE DECISÃO Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julguem legal o ato concessivo e concedam-lhe o competente registro. É a proposta ! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator

Ato: Acórdão AC1-TC 00599/10

Sessão: 2384 - 15/04/2010

Processo: [08577/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2007

Interessados: JUSCELINO LIMA DE FARIAS, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES as despesas efetivadas na execução das obras analisadas nos autos, todas realizadas no Município de Igaracy durante o exercício de 2007.

Ato: Acórdão AC1-TC 00600/10

Sessão: 2384 - 15/04/2010

Processo: [08578/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2008

Interessados: JUSCELINO LIMA DE FARIAS, Gestor(a); ULISSES FIGUEIREDO DE SOUSA, Advogado(a); AVANI MEDEIROS DA SILVA, Advogado(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES as despesas efetivadas na execução das obras analisadas nos autos, todas realizadas no Município de Igaracy durante o exercício de 2008; 2. RECOMENDAR à Administração Municipal de Igaracy que implemente as adequações formais sugeridas pela Auditoria quando da celebração dos futuros contratos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00573/10

Sessão: 2384 - 15/04/2010

Processo: [08825/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MYRTHES DAS NEVES CIRNE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Myrthes das Neves Cirne, matrícula n.º 72.242-1, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00575/10

Sessão: 2384 - 15/04/2010

Processo: [01260/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

Subcategoria: Admissão ACS-ACE EC-51

Interessados: RUI NÓBREGA DE PONTES, Ex-Gestor(a).

Decisão: Considerar LEGAIS os atos de nomeação dos Agentes de Combate às Endemias, abaixo discriminados, concedendo-lhes o competente registro: NOME PORTARIA 1. José Alves de Araújo Silva 063/2008 2. Maziel Pereira Alves 065/2008 3. Maria da Guia Félix dos Santos 066/2008 4. Leonardo do Nascimento Nogueira 064/2008 5. Maria de Fátima Guedes de Medeiros 067/2008 6. Wagner Wanderley Alves 068/2008

Ato: Acórdão AC1-TC 00598/10

Sessão: 2384 - 15/04/2010

Processo: [12308/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); ROBERVAL DE ASSIS LIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00572/10

Sessão: 2384 - 15/04/2010

Processo: [12335/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: Conceder registro ao ato de aposentadoria do Srº Francisco Edinaldo Nunes de Carvalho, matrícula nº 96.840-4, cargo de Agente de Segurança, da Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária, à fl. 50.

Ato: Acórdão AC1-TC 00603/10

Sessão: 2384 - 15/04/2010

Processo: [12367/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 00574/10

Sessão: 2384 - 15/04/2010

Processo: [12365/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: Conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Lenira Ribeiro de Vasconcelos, matrícula nº 149.362-1, cargo de Auxiliar de Nutrição, da Secretaria de Estado da Saúde, à fl. 34.

3. Atos da 2ª Câmara

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [10216/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Solicitação de prorrogação de prazo indeferida pelo relator.